



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.876 - RJ (2016/0086074-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO ALBERT SIQUEIRA FORTUNATO - RJ136859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato.

2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.876 - RJ (2016/0086074-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341**
AGRAVADO : **ALMIR DA SILVA**
ADVOGADO : **MAXIMILIANO ALBERT SIQUEIRA FORTUNATO - RJ136859**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 384/389), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não se aplicam ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Argumenta que (e-STJ fls. 387/388):

"(...) diferentemente do que consta da r. Decisão que negou seguimento ao recurso excepcional, o que pretende é a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça acerca da qualificação jurídica da matéria versada nos autos, de forma a se reconhecer a não configuração de ato ilícito ou abusivo na conduta praticada pela agravante.

Ademais, não se pode considerar como razoável a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais, quando a conduta apontada nos autos pautou-se detidamente nos normativos aplicáveis ao caso, devendo o quantum reparatório ser minorado para patamar razoável, no caso de se restar qualificada a conduta da agravante como ilícita ou abusiva."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.876 - RJ (2016/0086074-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341**
AGRAVADO : **ALMIR DA SILVA**
ADVOGADO : **MAXIMILIANO ALBERT SIQUEIRA FORTUNATO - RJ136859**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato.
2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.876 - RJ (2016/0086074-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO ALBERT SIQUEIRA FORTUNATO - RJ136859

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.376/378):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 319/321).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 283):

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RECORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA. RECUSA INJUSTIFICADA DO RÉU EM FORNECER O MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO. 'É NULA A CLÁUSULA QUE LIMITA O DIREITO QUANDO O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE PREVÊ A COBERTURA DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL, NÃO PODENDO DELE EXCLUIR PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA INICIAL, E IMPRESCINDÍVEIS PARA O ÊXITO DO TRATAMENTO.' (AG 1132262, MIN. SIDNEI BENETI, DJ: 08.05.09) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA FIXADA NA SENTENÇA, NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 116 (AVISO TJ 55/12). DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 298/302).

No especial (e-STJ fls. 304/310), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 188, 421, 422, 480 e 927 do CC/2002, sustentando que o mero inadimplemento contratual não enseja danos morais e que o valor fixado seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 323/328), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 371).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal local consignou que (e-STJ fl. 269):

'Acertado, assim, o reconhecimento de ser injustificada a recusa da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré em custear o tratamento prescrito à parte autora, lhe impõe o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes.

Em que pese o inadimplemento contratual, em regra, não ensejar dano moral, no caso em tela vê-se verdadeira ofensa ao direito da personalidade do contratante, a extrapolar o mero inadimplemento contratual.

Sem dúvida, a recusa do réu à prestação da assistência médico-hospitalar a que estava obrigada, por certo causou à parte autora aborrecimentos que superam os do cotidiano, sendo, por isso, passíveis de reparação.'

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido para afastar a indenização por danos de ordem extrapatrimonial implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa injusta à cobertura enseja reparação por dano moral, como no caso em análise. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 640.989/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da indevida negativa em fornecer tratamento necessário à sobrevivência do paciente, caracterizado o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.502.738/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015.)

Por fim, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da negativa de cobertura contratual, não se mostra excessivo a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que, estando a doença coberta pelo plano de saúde, não pode haver restrição quanto aos procedimentos utilizados no seu tratamento.

Ademais, esta Corte entende que a recusa indevida do plano à cobertura enseja reparação por dano moral, de modo que o acórdão recorrido deve ser mantido também nesse particular.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o Tribunal de origem manteve em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais sofridos pelo agravado, em razão da recusa da agravante a custear seu tratamento médico.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando exorbitante ou irrisório o montante arbitrado, é que se permite o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento do referido óbice.

Na hipótese, a quantia fixada não se mostra excessiva nem desproporcional, a ensejar sua revisão por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086074-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 895.876 / RJ**

Números Origem: 0004357-94.2014.8.19.0206 00043579420148190206 43579420148190206

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO ALBERT SIQUEIRA FORTUNATO - RJ136859

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO ALBERT SIQUEIRA FORTUNATO - RJ136859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.